



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002313/2006-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.987 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente TOMAS MARTINS PEREZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

O requerimento de diligência que tem como objetivo suprir a omissão do contribuinte na obtenção de provas que a ele competia produzir deve ser indeferido.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOAÇÃO DE NUMERÁRIO ENTRE PARENTES DE 1º GRAU. INFORMALIDADE ACEITÁVEL. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de doações de mãe para filho, na qual impera a informalidade, e verificando que as operações foram consignadas nas declarações de rendimentos da doadora e do donatário, bem como a primeira possuía suporte financeiro para tanto, consideram-se comprovadas documentalmente as doações informadas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de diligência e, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro João Maurício Vital que deu parcial provimento para admitir apenas os gastos em cartões de crédito.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.987 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.002313/2006-24

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física no exercício de 2004, decorrente da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto configurado no excesso de aplicações em relação aos recursos disponíveis declarados e sinais exteriores de riqueza.

Após a impugnação a decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento e o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese:

Que tendo em vista a desconsideração dos documentos apresentados pelo Recorrente no curso do presente processo administrativo e, em nome do princípio da verdade material, os autos devem ser baixados em diligência a fim de que a documentação apresentada pelo Recorrente no curso do procedimento fiscal seja devidamente analisada e considerada em revisão do lançamento fiscal;

No mérito, entende que restou comprovada a origem do acréscimo patrimonial pois a autoridade fiscal, logo na apuração do saldo credor '*a descoberto*', deixou de considerar as informações contidas na DIPF do Recorrente, sendo que o montante do efetivo acréscimo patrimonial ocorrido no exercício poderia ter sido facilmente constatado por simples conta aritmética, subtraindo-se do total declarado de bens e direitos em 2003 o montante declarado em 2002.

Que esse acréscimo patrimonial, ao contrário do que entendeu o Agente Fiscal, foi devidamente justificado pelo Recorrente. Refere-se exclusivamente a. quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) doada em espécie pela mãe do Recorrente, a Sra. Teresa Cristina Martins Perez, conforme devidamente declarado (mas infelizmente ignorado pela Autoridade Fiscal).

Sustenta que tanto a Sra. Teresa Cristina Martins Perez (doadora) quanto o Recorrente (donatário) declararam nas respectivas DIPF's que houve, no ano-base de 2003, a doação entre as partes de R\$ 100.000,00 em espécie.

Defende que houve a comprovação da origem dos recursos para as despesas realizadas com cartões de crédito, à exceção das despesas próprias do Recorrente, as quais foram consideradas como rendimento tributável com o recolhimento da diferença do imposto correlata — **todas as despesas** realizadas com os cartões de crédito de titularidade do Recorrente se referem às despesas necessárias da pessoa jurídica da qual ele é sócio, a *Teresa Perez Viagens e Turismo Ltda.*

Que o Recorrente teve o cuidado de instruir o presente processo fiscal com planilha resumo dos cheques utilizados pela pessoa jurídica para pagar as despesas lançadas nas faturas dos cartões de crédito, fazendo constar todas as contas pagas por cada cheque lançado.

Entende que não há qualquer obrigação legal no sentido de que os cheques sejam emitidos no exato valor da fatura a ser paga, sendo bastante corriqueiro que um mesmo cheque seja utilizado para o pagamento de várias despesas.

Relaciona através de uma tabela os cheques com seus valores e as despesas pagas com cada um deles aduzindo que não houve a correta e devida apreciação da prova apresentada nos autos.

Requer o cancelamento do auto de infração ou subsidiariamente sua conversão em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

Da diligência

O artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972, ao tratar do requerimento de diligência formulado em processo administrativo fiscal federal, preceitua que:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

No presente caso, o recorrente apresenta pedido de diligência que tem como objetivo nova análise da documentação acostada aos autos. Ocorre que a decisão de primeira instância entendeu que a documentação apresentada não tem o condão de alterar o lançamento e o ônus de comprovar a veracidade das suas alegações, é do próprio Interessado.

Dessa forma, deve ser indeferido o pedido de diligência formulado pelo recorrente, já que compete a este e não a Fisco produzir provas que comprovem as suas alegações e teve toda oportunidade de fazê-lo durante todo o procedimento fiscal.

Do Mérito

Do acréscimo patrimonial

Entendo caber razão ao recorrente.

Do que se depreende dos autos, consta tanto na DIRPF do recorrente quanto na de sua genitora a doação efetuada. O entendimento da fiscalização e da decisão de primeira instância de que o empréstimo de sua mãe carece de documentos hábeis e idôneos a atestar sua veracidade ao meu ver está equivocado.

Este conselho já tem tido o entendimento de que doação de pai para filho, onde impera a informalidade, e verificando-se que a operação foi consignada nas declarações de rendimentos do doador e do donatário e que o primeiro tinha suporte financeiro para tanto, está comprovada a origem.

E ainda, o art. 332 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, estabelece que "todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa". Desse modo, não havendo hierarquia do valor probante dos meios de prova, excetuado o uso de provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988), pode-se provar qualquer situação de fato por qualquer via

Nos termos da r. decisão recorrida, à comprovação das alegadas doações não basta a apresentação das declarações de rendimentos do doador e do donatário.

Entendo diferente, principalmente porque tais informações foram enviadas à Receita Federal do Brasil em momento muito anterior à data da autuação fiscal. Ademais, a

simples verificação da declaração de rendimentos da genitora do Recorrente aponta para a indiscutível capacidade financeira daquela para a efetivação da mencionada doação, constatação que foi negligenciada pela autoridade fiscalizadora, bem como pela autoridade julgadora de primeira instância.

Ora, não é incomum as doações entre pais e filhos se consubstanciarem justamente na assunção, pelos pais, de alguma dívida contraída pelo filho, especialmente num momento de dificuldade financeira. E neste caso, corroborando as observações acima expostas, a capacidade financeira da genitora do Recorrente também é dado que serve em favor do contribuinte.

Assim, tratando-se a doação, de ato isento de imposto de renda, nos termos do art. 6º, inciso XVI da Lei 7.713/88, não há que se falar em tributação da mesma:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XVI o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

Desta forma, entendo que deve ser excluído da autuação este levantamento.

Das despesas com Cartão de Crédito

Da mesma maneira entendo que o recorrente logrou comprovar que as despesas tidas com cartão de crédito ocorreram em decorrência da necessidade de gastos para a manutenção da pessoa jurídica.

As tabelas colacionadas pelo recorrente demonstram claramente a correlação entre os gastos e os cheques emitidos pela empresa *Teresa Perez Viagens e Turismo Ltda*, onde fica claro que a PJ foi quem suportou a maioria dos gastos com o cartão, excluindo-se aqueles próprios do Recorrente, que já foram reconhecidos ainda na impugnação.

Entendo assim, que restou devidamente demonstrada a origem dos valores que deram lastros aos gastos efetuados com o cartão de crédito.

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar o pedido de diligência e no mérito Dar Provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa